

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2420/80 - (PROC. DRE VR - 026/79)
INTERESSADO : SAMY WELSE KHOURI
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares
RELATOR : Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
PARECER CEE Nº 322 /81 - CEPG Aprov. em 4/3/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido de equivalência de estudos feitos, na Bolívia, por SAMY WELSE KHOURI, filho de Nassif El Kbouri e de Maria Tereza Weise Khouri, nascido em Campo Grande, Mato Grosso, a 10 de maio de 1965, que após ter feito estudos na "Soria School" de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, em 1977, e ter concluído o "Terceiro Intermédio"; foi matriculado em 1978, na 8ª série do 1º grau na Escola de 1º e 2º Graus "Bernardo Franco Baís" de Campo Grande, Mato Grosso, sem que lhe fosse expedido ato formal de equivalência.

O interessado, em 1979, transferiu-se para a EEPSG "Prof. Armando Gonçalves, de Miracatu, São Paulo, matriculando-se na 1ª série do 2º grau.

No presente ano letivo o interessado encontra-se matriculado na 2ª série do 2º grau.

2. APRECIÇÃO:

A Divisão de Ensino do Vale do Ribeira, analisando o processo manifestou-se considerando regulares os atos escolares praticados, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, tendo em vista sua proveniência do Estado de Mato Grosso, onde freqüentou a 8ª série do 1º grau.

Em consonância com o posicionamento deste Conselho, o pronunciamento da DRE do Vale do Ribeira afirmou o que se segue (fls.16).

"Somos de parecer que se o Sistema de Ensino de Mato Grosso autorizou a matrícula, a responsabilidade recai sobre a escola de origem em Mato Grosso.

A situação do aluno no sistema de Ensino do Estado de

PROCESSO CEE Nº 2420/80 PARECER CEE Nº 322 /81 (fl.2.)

São Paulo está regular, não havendo necessidade de equivalência.

A consideração da Equipe Técnica da C.E.I."

Entendemos que foi regular a sua matrícula na EEPSG. "Prof. Armando Gonçalves", tendo em vista a posição assumida por este Conselho de que não nos cabe discutir as decisões tonadas por outro sistema de ensino estadual.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se regular a situação escolar do aluno SAMY WEISE KHOURI, matriculado em 1979, na 1ª série do 2º grau na E.E.P.S.G. "Prof. Armando Gonçalves", de Miracatu-S.Paulo.

São Paulo, 28 de janeiro de 1981.

a) Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de janeiro de 1981.

a) Consº JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente